

## Parecer Jurídico 53/2025

Protocolo 41194 Envio em 11/07/2025 16:55:08

Assunto: **Projeto de Lei Complementar nº 07/2025**

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Altera o art. 403 da Lei Complementar nº 233, de 20 de novembro de 2018, Código Tributário do Município.”*

A alteração ora proposta visa ampliar a faixa de isenção de cobrança da CID – Contribuição de Iluminação Pública aos imóveis que apresentarem consumo baixo de energia elétrica, incluindo aí os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE, também chamada de Baixa Renda, que é um benefício do Governo Federal.

Assim dispõe o art. 403 da LC 233/2018:

*“Art. 403 A CIP não incidirá sobre os imóveis residenciais que apresentarem consumo inferior a 50 kwh e dos imóveis residenciais localizados na zona rural independente do consumo.”*

Com a alteração ora proposta, o art. 403 desta LC 233/2018 passará a ter a seguinte redação:

*“Art. 403 A CIP não incidirá sobre os imóveis residenciais de consumidores:*

*I - que apresentarem consumo de energia elétrica inferior ou igual a 50 kWh/mês (cinquenta quilowatt-hora/mês);*

*II - localizados na zona rural independente do consumo;*

*III - enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica do Governo Federal, que apresentarem consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatt-hora/mês).”*

A Lei Orgânica do Município, em seu **art. 14, Inciso I** estabelece que :

**“Art. 14** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as *matérias de interesse local, especialmente:*

*I - legislar sobre **tributos municipais, ...;**”*

Assim, a proposição se apresenta correta em face da legislação vigente.

Enquadra-se ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 273 c/c art. 275 da Lei Orgânica do Município, combinado com os arts. 30, Inciso I e 61,§ 1º, Inciso II, alínea b, da Constituição Federal, que assim diz:

**“LOM - Art. 273** - *O sistema tributário municipal se submeterá, no que couber, às Constituições Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta lei.”*

**Art. 275** – *A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária.”*

**“C.F. Art. 30** *Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

**“Art. 61...**

**§ 1º - são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II- disponham sobre:**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária, ...”**

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no art. 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do art. 53, § 1º, Inciso I do Regimento Interno c/c art. 54 e seu parágrafo único, Inciso I da LOM.

**“R.I. - Art. 239 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.**

**§ 1º - Serão votados em **dois turnos** de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:**

**b) os Projetos de Lei Complementar;”**

**“ Art. 53 - O Plenário deliberará:**

**§ 1º - Por **maioria absoluta** sobre:**

**I - Matéria tributária;”**

**“LOM - Art. 54 - Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.**

**Parágrafo Único - São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:**

**I - o Código Tributário Municipal e suas alterações;”**

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO e LOA.

**“R.I. - Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:**

**§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”**

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 445/2025-GAP**, protocolizado em 08/07/2024, que seja convocado **sessão extraordinária** para sua apreciação em razão da urgência e relevância da matéria.

A **natureza relevante** reside no fato de se tratar de matéria tributária, que amplia a não incidência da CIP aos consumidores residenciais e por consequência o benefício social para famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico, já beneficiárias da Tarifa Social de Energia

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)  
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.paraguacupaulista.sp.leg.br](http://www.paraguacupaulista.sp.leg.br)

Elétrica. Quanto às mudanças da Tarifa Social de Energia Elétrica, a Medida Provisória nº 1.300/2025 entrou em vigor no dia 5 de julho de 2025, portanto, esta propositura não pode esperar o trâmite ordinário, sob pena de perda da oportunidade e atraso na concessão do referido benefício social, restando evidente a **urgência** e o **interesse público** na rápida tramitação da matéria.

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

*"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.*

*§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."*

*"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.*

*§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."*

Cabe observar aqui que a Câmara Municipal entra em recesso parlamentar no período de 14 a 25 de julho, conforme disposto no art. 140, II do Regimento Interno.

Assim, caso esta Presidência entender que deva ser convocada sessão extraordinária no período de recesso, deverá observar o previsto no art. 30 da LOM c/c art. 180 do R.I., abaixo descrito.

*"LOM - Art. 30 - As sessões legislativas extraordinárias, **realizáveis nos períodos de recesso**, dependem de convocação e da natureza relevante e urgente da matéria a deliberar, sendo vedada a indenização ou pagamento de qualquer espécie remuneratória, a não ser o subsídio do mês, conforme dispõe a Constituição federal, (Emenda Constitucional nº 50/06).*

*§1º - A sessão legislativa extraordinária poderá ser convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara de Vereadores ou por requerimento da maioria dos seus membros.*

*"RI - Art. 180 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou pela maioria de seus membros, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.*

*§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.*

*§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhe encaminhada, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação.*

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, **desde que**



**observado a urgência e a natureza relevante da matéria, de acordo com justificativas apresentadas que embasam a convocação**, na qual, para esta procuradoria jurídica, se fazem presentes, mas cabendo ao Presidente da Casa, nos termos do art. 17, IX da LOM atender ou não ao pedido.

**Art. 17** - *Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

**IX** - *convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada **for urgente e de natureza relevante.***

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 11 de julho de 2025

Mario Roberto PLazza  
Procurador Jurídico

